



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05126/08**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Antônio Vital do Rego  
Advogado: Dr. William Fernando Gomes Sales  
Interessados: Pedro Adelson Guedes dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – LOCAÇÃO DE RÁDIOS TRANSCEPTORES TRUNKING – PROCEDIMENTO REALIZADO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Indicação da marca na descrição do objeto – Emissão de parecer jurídico admitindo tal situação – Descumprimento ao estabelecido no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93 – Mácula que, no presente caso, não compromete a lisura do procedimento, notadamente diante do atendimento das demais disposições previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Regularidade formal da inexigibilidade de licitação e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00122/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2003, realizada pela então Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado, objetivando a locação de RÁDIOS TRANSCEPTORES TRUNKING, bem como do Contrato n.º 190/2003 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* o referido procedimento e o contrato dele decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Dr. Carlos Alberto Pinto Mangueira, a fiel observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93 –, notadamente no tocante à correta descrição dos objetos a serem adquiridos pela secretaria.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05126/08**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05126/08**

**RELATÓRIO**

Trata-se da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2003, realizada pela então Secretária da Cidadania e Justiça do Estado, objetivando a locação de RÁDIOS TRANSCÉPTORES TRUNKING, bem como do Contrato n.º 190/2003 dela decorrente.

Inicialmente cabe ressaltar que o presente feito originou-se do encaminhamento de documentos pelo ex-Secretário de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária, Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, em cumprimento a determinação consignada no item " 4" do Acórdão APL – TC – 355/08, fls. 03/11.

Os peritos da antiga Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 100/102, constatando, sumariamente, que: a) a data de ratificação do certame foi 04 de dezembro de 2003; b) a autoridade responsável pela validação do procedimento foi o ex-Secretário da Cidadania e Justiça, Dr. Antônio Vital do Rego; c) o parecer jurídico, em consonância com o disposto no art. 38, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi anexado aos autos; d) a empresa OLM REPRESENTAÇÕES LTDA. foi contratada no dia 11 de dezembro de 2003 pelo montante de R\$ 373.200,00; e f) a vigência do ajuste foi de 60 (sessenta) meses contados a partir da data de sua assinatura.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução apontaram as seguintes irregularidades: a) ausência da data do termo de homologação do procedimento; b) carência de publicação da portaria que nomeou a Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) prazo de vigência do acordo superior ao previsto no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, tendo em vista a existência de contrato anterior com vigência de 30 (trinta) meses; e d) falta de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial.

Processadas as devidas citações, fls. 103/110 e 146/150, a empresa OLM REPRESENTAÇÕES LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, Srs. Luiz Ricardo de Oliveira Lima e Haroldo Espínola de Oliveira Lima Filho, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o então Secretário de Estado da Administração Penitenciária, Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL à época do procedimento, Sr. Edilson Sobral de Moraes, bem como o ex-Secretário da Cidadania e Justiça do Estado, Dr. Antônio Vital do Rego, acostaram defesas, fls. 111/135, 136/144 e 154/176, respectivamente.

O Dr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, alegou, resumidamente, que: a) os termos de homologação e de adjudicação não são exigidos pela lei de licitações e contratos para os procedimentos de inexigibilidade de licitação; b) a portaria de nomeação dos membros da CPL encontra-se encartada aos autos; c) o contrato firmado com arrimo na Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2003 não prorrogou o ajuste realizado no dia 04 de novembro de 1998; e d) o extrato do Contrato n.º 190/2003 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado – DOE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05126/08**

Já o Sr. Edilson Sobral de Moraes justificou, em síntese, que: a) o responsável pela assinatura do termo de homologação do certame foi o Secretário de Estado à época, Dr. Antônio Vital do Rego; b) a portaria que nomeou os membros da comissão de licitação encontra-se acostado aos autos; e c) o instrumento de contrato foi providenciado pela Procuradoria Jurídica da então Secretaria da Administração Penitenciária e não pela CPL.

Por fim, o Dr. Antônio Vital do Rego mencionou, sumariamente, que: a) os termos de homologação e de ratificação foram assinados no dia 04 de dezembro de 2003, consoante peças acostadas ao feito; b) a portaria que nomeou os servidores responsáveis pelo procedimento *sub examine*, como também o extrato do contrato, foram devidamente publicados no DOE; e c) o contrato e o termo aditivo informados pelos analistas do Tribunal como prorrogados dizem respeito à inexigibilidade de licitação ocorrida no exercício financeiro de 1998 e não a realizada no ano de 2003.

Instados novamente a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC emitiram relatório, fls. 180/185, onde acataram todas as justificativas apresentadas pelos interessados e, ao final, consideraram regular o presente procedimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 187/188, opinou pela regularidade da presente inexigibilidade de licitação e do contrato dela decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que os peritos do Tribunal acataram as justificativas constantes no parecer da assessoria jurídica da então Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado, notadamente no tocante à indicação da marca dos RÁDIOS TRANSCÉPTORES TRUNKING locados, item “13” do relatório exordial, fls. 100/102. Contudo, a opção por um determinado fabricante de produtos caracteriza o descumprimento ao disciplinado no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. (*omissis*)

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (grifo inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05126/08**

Ademais, é importante destacar que o art. 25, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, utilizado como fundamentação legal pelo gestor à época para a realização da inexigibilidade de licitação, também veda a preferência de marcas para a aquisição de equipamentos, *verbatim*:

Art. 25 . É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (destaques ausentes no texto original)

Com efeito, a escolha de uma marca específica pode ocasionar a falta de competitividade, mesmo sob o pretexto de padronização, prejudicar a obtenção de melhores preços para a Administração, como também causar a dependência operacional em relação à empresa fornecedora dos equipamentos.

*In casu*, não restou comprovado que a empresa MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. era a única fabricante de RÁDIOS TRANSCEPTORES TRUNKING. Na verdade, a documentação existente, fls. 39/40, evidencia apenas que a firma contratada, OLM REPRESENTAÇÕES LTDA., é a revendedora autorizada da marca MOTOROLA no Estado da Paraíba, especificamente quanto aos supracitados aparelhos eletrônicos, consoante declaração de exclusividade emitida pela MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., como também certidão emitida pela Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP.

Por outro lado, constata-se que o Dr. Antônio Vital do Rego ratificou a inexigibilidade de licitação em análise com base em parecer emitido pela assessoria jurídica da secretaria, fls. 63/66, não existindo, *a priori*, indícios de dolo por parte daquela autoridade. Além disso, os técnicos da Corte atestaram o atendimento aos demais dispositivos previstos na Lei Nacional n.º 8.666/93, cabendo, por conseguinte, recomendações ao atual Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05126/08**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* o referido procedimento e o contrato dele decorrente.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Dr. Carlos Alberto Pinto Manguiera, a fiel observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93 –, notadamente no tocante à correta descrição dos objetos a serem adquiridos pela secretaria.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.